PROCESSO No: 002015730017509-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Trairão, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 Que V. Exa. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 Que efetue revisão dos números apurados em auditoria e computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Trairão (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 Que confirme a recepção e inclusão das DIEF retificadoras das Empresas elencadas nos autos, que foram vistoriadas por esta Prefeitura e foram detectadas DIEF com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 Que sejam notificadas as empresas listadas nos autos por apresentarem informações incorretas e, dessa forma, prejudicarem o cômputo do valor adicionado;
- 5 Contesta o índice do ICMS ECOLÓGICO, referente aos itens "desmatamento e cobertura florestal" que aparecem igual a 0,000000 (2015) cfe. Tabela SEMA. Informa, ainda, que 47.17% do território do município de Trairão (PA) são de Florestas Nacionais e que isto é o equivalente a mais que 20% do território do município, que é requisito básico para que seja computado; e 6 Solicita que seja revisto o item "áreas protegidas", pois afirma ter o equivalente a 69,22% do território do município composto por essas áreas.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Trairão;

No que se refere aos itens 2, 3 e 4, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria e computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014, bem como sejam notificadas as empresas informadas nos autos, por apresentarem divergências ou omissões na apresentação de suas DIEF e/ou Anexos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos:

Quanto aos itens 5 e 6, por se tratarem de questões referentes ao ICMS VERDE, nos quais contestam os índices nos critérios de desmatamento, cobertura ambiental e áreas protegidas, os autos foram remetido à SEMAS para manifestação, através do ofício nº 416/2015-GS/SEFA, de 05 de Agosto de 2015, no qual foi respondido através do ofício nº 34999/2015 – DIORED/ SAGRA, de 06 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Quanto ao item 5 – segue abaixo julgamento da SEMAS: ""1 - Com relação ao item 02, apresentado pelo Município, o Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE (PORTARIA SEMAS Nº 317, 24 de março dc 2015), tem a informar que os Critérios e Indicadores do ICMS VERDE estão descritos detalhadamente na

Alínea "b" do Inciso II, Art. 4° do DECRETO N° 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013, a saber:

- "II 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais INPE, da seguinte forma:
- a) cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento)
 em relação à cobertura vegetal nativa original no território municipal;
- redução do desmatamento registrado no último ano em relação à média dos anos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011:
- 1 em 2011/2012 o município deve ter uma redução mínima de 20% (vinte por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011:
- 2 em 2012/2013 o município deve ter uma redução mínima de 30% (trinta por cento) em relação à media 2007/2008 a 2010/2011;
- 3 em 2013/2014 o município deve ter uma redução mínima de 40% (quarenta por cento) em relação à media 2007/2008 a 2010/2011".

Isto significa que para obter cômputo positivo neste critério, além de apresentar cobertura florestal mínima de 20% em relação a vegetação nativa (critério atendido pelo Município de Trairão), a redução do desmatamento deve obedecer também ao critério da Alínea "b" (critério não atendido pelo Município de Trairão), o requerente apresentou taxa de desmatamento de 43,26Km2 (2013/2014), um valor acima da média do período (2007/2008 a 2010/2011), considerado no cálculo, sendo esta de 38,1 Km2. Quanto ao item 6 – segue abaixo julgamento da SEMAS:

2 - Com relação ao item 03, temos a dizer que foram revisados os indicadores de Área Protegida, onde consta a partir dos dados oficiais um total de 67,34% de Áreas Protegidas no Município de Trairão, correspondendo a 46.05% de Unidades de Uso Sustentável e 21,29% de Unidades de Proteção Integral. Não obstante, não foi apresentado nenhum documento/arquivo de base cartográfica, contendo os limites das Unidades de Conservação c seus respectivos memoriais descritivos, quando estas forem criadas pelos entes municipais, e com data do publicação dentro do prazo legal para o cálculo deste índice que foi até 31/12/2014, empregado para a consideração do cômputo para o critério "Áreas Protegidas" de acordo com as Alíneas "a,b,c,d,e" do Inciso Io, Art. 4o do DECRETO Nº 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013. Portanto, o grupo de trabalho permanente do ICMS VERDE considerou os dados oficias de Áreas Protegidas que somaram um percentual de 67,34% da área do Município dc Trairão, estando a informação disponível nos seguintes Órgãos (ITERPA; FUNDAÇÃO PALMARES; ICMBio; MMA; SEMAS), sendo estes os empregadas para a realização do cálculo do referido

O Grupo de Trabalho Permanente do ICMS VERDE após avaliação do pedido de impugnação apresentado pelo requerente acima citado, julga improcedente a presente impugnação, de acordo com os termos expostos."

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 4 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO No: 002015730017494-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucumã, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;
- 3 Seja computado para o índice de participação no ICMS de Tucumã para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;
- 6 Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes:
- 7 Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA mediante as notas de entrada das empresas citadas nos autos:
- 8 -Seja considerado e computado o valor diferido do CACAU mediante as notas de entrada da empresa citada nos autos;
- 9 Seja acrescido de 12,125% as saídas da empresa citada nos autos, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 30, § 4°, inciso I da Lei Estadual nº 5.645/91 c/c art. 30, § 20, inciso II da Lei Complementar nº 63/90; e
- 10 Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimento de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos:

Quanto ao item 4, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo